



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000385/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.847 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano calendário 2003, de imposto a restituir de R\$1.162,52 para imposto a pagar de R\$186,11.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme “Demonstrativo das Infrações” à fl. 07, a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
INSS - R\$1.769,38

Cientificado em 11/02/2008, o interessado impugnou, em 11/03/2008, o lançamento, trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

Sustenta que, por ocasião do levantamento do alvará 1096108, relativo ao processo judicial no 2003.51.66.000053-1, houve retenção de IR. Acrescenta que já requereu junto a Justiça Federal em Macaé o desarquivamento dos autos judiciais para obtenção de cópia do comprovante.

Requer a anulação da Notificação de Lançamento para que possa provar sua alegação no prazo de trinta dias.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Não restando comprovada por meio de documentação hábil e idônea a retenção na fonte do imposto de renda, deve ser mantida a glosa do valor declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2012 (e-fls. 36/37), o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2012 (e-fl. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já apostos em sede impugnatória, reforçando o pedido de dilação de prazo para apresentação documental. Em 19/04/2022 providenciou a juntada de novos documentos judiciais (e-fls. 45/51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do**

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

..., cabe ao autuado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

Assim, é por ocasião da impugnação que o Contribuinte deve apresentar sua defesa, acompanhada dos elementos de prova que dispuser.

Portanto, o pedido do Contribuinte deve ser indeferido.

Ressalte-se que se admite a juntada posterior de provas quando o Contribuinte comprova a ocorrência de uma das hipóteses do §4º do artigo 16 do PAF, acima transcrito, o que não aconteceu no caso desses autos.

Quanto ao mérito, a Autoridade Fiscal efetuou a glosa do valor declarado a título de IRRF, tendo em vista que, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Contribuinte não aparece como beneficiário de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e a documentação apresentada pelo autuado no curso da ação fiscal não comprovou os valores declarados.

Em sua impugnação, o Contribuinte, mais uma vez, limita-se a alegar que faz jus a compensar o IRRF declarado. Explica que vai requerer o desarquivamento dos autos judiciais a fim de comprovar o valor do IRRF.

Note-se que, decorridos mais de três anos desde a apresentação da impugnação, o Contribuinte não apresentou qualquer aditamento a ela.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que eles não demonstram que houve retenção de IR. O alvará de levantamento (fl. 13) traz apenas um texto genérico dispondo que “havendo recolhimento de imposto de renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático”, o que, por si só, não comprova a efetiva retenção.

O andamento processual no site da Justiça Federal na internet também não aponta a expedição de alvará em favor da Fazenda Nacional (fls. 11/12), como comumente fica consignado nessas situações.

Assim, inexistindo nos autos qualquer indício de que houve retenção de IR na fonte, a glosa do valor de R\$1.769,38 deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Mesmo com a juntada de novos documentos judiciais (e-fls. 45/51), que poderiam até ser aceitos com relativização de sua preclusão, continua a falta de provas de que a retenção do imposto de renda na fonte tenha de fato ocorrido.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima